

A. I. N° - 269130.0020/20-4
AUTUADO - JOELMA ALVES VILELA COSTA EIRELI
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos mediante revisão realizada pela Autuante, para excluir documentos fiscais comprovados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$56.774,73, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$56.774,73.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 11 a 14 do PAF. Alega que a Autuante não observou a correta interpretação da legislação tributária, merecendo ser considerada insubsistente a autuação, julgando-se improcedente o auto de infração pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Reproduz a descrição da infração, os dispositivos infringidos e a multa aplicada e diz que a presente autuação é absolutamente improcedente não merecendo prosperar, até porque, logo demonstrará que não existe configuração de qualquer ilegalidade perpetrada pelo Autuado.

Comenta sobre o lançamento tributário e afirma ser inaceitável no Direito Público a prática de ato administrativo/lançamento sem que Fisco tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela emissão da vontade.

Por se tratar de função vinculada, cabe à Administração verificar a existência, no mundo real, dos fatos previstos na norma tributária ensejadora do lançamento, promovendo o seu perfeito enquadramento para efeito de aplicação da sanção.

Informa que ao analisar a planilha elaborada pela Auditora Fiscal, constatou que houve equívocos por parte da Autuante.

Primeiramente, quanto à operação relacionada ao valor de R\$4.865.201,00, em 31/03/2018 alega que não foi escriturada pelo simples fato de que não existiu.

Após diversos levantamentos feitos, constatou que se trata da Nota Fiscal nº 5475, no valor de R\$4.857.467,54, emitida equivocadamente pelo fornecedor Sonia Elisa Maroso Andrade ME, quando em verdade a operação real foi no valor de R\$4.847,77, tendo sido acobertada pela Nota Fiscal nº 5476.

Afirma que tão logo observado o erro/equívoco na emissão, o fornecedor emitiu a nota fiscal correta, entretanto, não o fez em substituição à nota fiscal nº 5475 emitida equivocadamente. Somente em 05/04/2018 o fornecedor constatou que não havia cancelado a nota fiscal nº 5475, e

para regularizar a situação, emitiu a nota fiscal nº 5494 de devolução de vendas, no mesmo valor e quantidade de produtos constantes na nota fiscal nº 5475.

Conclui que a referida nota fiscal não foi escriturada pelo estabelecimento autuado pelo simples fato de que nunca realizou tal operação, tendo tal fato se originado por erro exclusivo de um fornecedor seu, que o corrigiu tempestivamente.

Desse modo, requer seja excluído do demonstrativo elaborado pela Autuante a Nota Fiscal nº 5475, no valor de R\$4.857.467,54, emitida equivocadamente pelo fornecedor Sonia Elisa Maroso Andrade ME.

Também afirma que, diferentemente do que alega a Autuante, as operações relacionadas no mês de dezembro de 2019 foram devidamente escrituradas em janeiro de 2020, mês em que houve a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, inexistindo, portanto, qualquer operação não escriturada no período, como atesta a planilha que anexou aos autos.

Conclui restar demonstrado que a Nota Fiscal nº 5475, no valor de R\$4.857.467,54, emitida equivocadamente pelo fornecedor Sonia Elisa Maroso Andrade ME, não foi escriturada pelo simples fato de que tal operação nunca existiu, tendo sido emitida a nota fiscal nº 5494 pela própria fornecedora para devolução de tal mercadoria e sanar tal equívoco em sua contabilidade.

Do mesmo modo, grande parte das operações relacionadas como não registradas pela Autuada, foram devidamente escrituradas no mês seguinte, em que houve a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada, inexistindo, portanto, qualquer operação não escriturada no período, como atesta a planilha em anexo.

Por fim, requer seja julgado insubstancial o presente lançamento.

A autuante presta informação fiscal às fls. 81 a 84 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas, ressaltando que o Defendente aponta equívocos na planilha que acompanha o auto de infração, relativamente à “*operação relacionada no valor de R\$4.865.201,00, em 31/03/2018 não foi escriturada pela Autuada pelo simples fato de que não existiu*”, e também, notas fiscais que foram lançadas em janeiro de 2020, algumas entradas em dezembro e outras em meses anteriores.

Informa que verificou os registros fiscais relativos ao mês de janeiro de 2020 e confirmou os lançamentos indicados pelo Autuado.

Quanto às notas fiscais 5475 e 5476, informa que nenhuma das duas foi escriturada, tampouco a nota de devolução da mercadoria.

Diz que a fiscalização entende que essa é uma infração formal, houve um negócio entre Joelma e Sonia Elisa, e esse negócio deve ser registrado. O valor inflado da mercadoria foi corrigido através da nota de devolução. Não há porque não se realizar os lançamentos, razão pela qual mantém a cobrança da multa.

Pede a manutenção do auto de infração nos valores apurados no novo demonstrativo e quadro que elaborou às fls. 83/84, totalizando R\$54.731,41.

À fl. 87 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando como data de ciência e de leitura 19/08/2021, e a informação de que “*Acompanha cópia da Informação Fiscal produzida pelo Autuante*” e foi concedido o prazo de dez dias para o Autuado se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Marcos Lenin Pamplona Barbosa – OAB/BA -22.798.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos neste Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à

irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração se refere à entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 56.774,73.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada a multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Conforme destacado na Informação Fiscal, o Defendente apontou equívocos na planilha que acompanha o auto de infração, relativamente à “*operação relacionada no valor de R\$4.865.201,00, em 31/03/2018 não foi escriturada pela Autuada pelo simples fato de que não existiu*”, e também, notas fiscais que foram lançadas em janeiro de 2020, algumas entradas em dezembro e outras em meses anteriores.

A autuante informou que verificou os registros fiscais relativos ao mês de janeiro de 2020, e confirmou os lançamentos indicados pelo Autuado.

O Defendente alegou que Nota Fiscal nº 5475, no valor de R\$4.857.467,54, foi emitida equivocadamente pelo fornecedor Sonia Elisa Maroso Andrade ME, quando em verdade, a operação real foi no valor de R\$ 4.847,77, tendo sido acobertada pela Nota Fiscal nº 5476.

Disse que tão logo observado o erro/equivoco na emissão, o fornecedor emitiu a nota fiscal correta, entretanto, não o fez em substituição à nota fiscal nº 5475, emitida equivocadamente. Somente em 05/04/2018 o fornecedor constatou que não havia cancelado a nota fiscal nº 5475 (fl. 24), e para regularizar a situação, emitiu a nota fiscal nº 5494, de devolução de vendas, para controle da contabilidade (fl. 25), no mesmo valor e quantidade de produtos constantes na nota fiscal nº 5475.

No caso de devolução, o estabelecimento que devolver mercadorias deve emitir nota fiscal mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário; o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o ICMS. Em relação ao retorno de mercadorias, o estabelecimento que receber mercadoria em retorno, que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, deverá emitir Nota Fiscal por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário. Ou seja, quando há devolução ou retorno de mercadorias, tais fatos devem ser comprovados por meio do respectivo documento fiscal e escrituração fiscal.

Se houve emissão dos mencionados documentos fiscais, mas o fez em desacordo com o que determina a legislação tributária, o Contribuinte assume a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação tributária.

Quanto às notas fiscais 5475 e 5476, a Autuante informou que nenhuma das duas foi escriturada, tampouco a nota de devolução da mercadoria.

Apresentou o entendimento de que houve descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, e não há porque não se realizar os lançamentos, razão pela qual, manteve a cobrança da multa.

Novos valores foram apurados no novo demonstrativo e quadro que a Autuante elaborou às fls. 83/84, totalizando R\$54.731,41.

Vale ressaltar, que à fl. 87 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando como data de ciência e de leitura 19/08/2021, e foi concedido o prazo de dez dias para o Autuado se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Conforme previsto no § 7º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, “tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida”, o que não foi observado pelo Autuado.

Acato as conclusões da Autuante pela manutenção parcial da exigência fiscal, no valor de R\$ 54.731,41, conforme quadro elaborado às fls. 83/84 do PAF, considerando a revisão efetuada para excluir as notas fiscais comprovadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0020/20-4, lavrado contra **JOELMA ALVES VILELA COSTA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa valor de **R\$54.731,41**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR